

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1489551 - SP
(2019/0110532-7)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : PAULO SERGIO BOSCHIM
ADVOGADOS : CRISTIANO ARAUJO CATEB - MG104687
GETULIO DE SOUSA BATISTA - MG154862
EMBARGADO : HP FINANCIAL SERVICES ARRENDAMENTO
MERCANTIL S A
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO DE ARAUJO LEAL - SP137397A
CAMILLA QUEIROZ WERNECK - RJ200054
BIANCA SANTOS CORREA - RJ211768
LUIZA KLEIN TROMPOWSKY HECK - SP384903

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA E CONDICIONAMENTO DE SEU RECOLHIMENTO PRÉVIO. NÃO RECOLHIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE NÃO SATISFEITO. DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SOMENTE EFEITOS *EX NUNC*. NÃO RETROATIVOS. PRECEDENTES. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, o prévio recolhimento da multa prevista no § 4º do referido artigo é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento.

3. O STJ entende que, embora a parte interessada possa, a qualquer tempo, formular pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, eventual deferimento pelo Juiz ou Tribunal somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido ou aos posteriores a ele, não sendo admitida,

portanto, sua retroatividade.

4. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento.

5. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.551 - SP
(2019/0110532-7)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : PAULO SERGIO BOSCHIM
ADVOGADOS : CRISTIANO ARAUJO CATEB - MG104687
GETULIO DE SOUSA BATISTA - MG154862
EMBARGADO : HP FINANCIAL SERVICES ARRENDAMENTO MERCANTIL S
A
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO DE ARAUJO LEAL - SP137397A
CAMILLA QUEIROZ WERNECK - RJ200054
BIANCA SANTOS CORREA - RJ211768
LUIZA KLEIN TROMPOWSKY HECK - SP384903

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da análise da minuta do agravo de instrumento que deu origem ao presente feito, pode-se inferir que HP FINANCIAL SERVICES ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. (HP) promoveu ação de reintegração de posse cumulada com pedido de cobrança contra FABRACOR INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. (FABRACOR), por inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados procedentes.

O feito se encontra em cumprimento de sentença.

Narram os autos que, após a constituição do título executivo judicial e em virtude do insucesso das buscas por ativos penhoráveis em nome de FABRACOR, HP requereu a inserção de PAULO SÉRGIO BOSCHIM (PAULO) no polo passivo da lide, por ser o único sócio e representante legal da FABRACOR, pedido que não foi deferido.

Na sequência, PAULO compareceu aos autos apresentando impugnação, oportunidade em que demonstrou a ausência dos elementos exigidos para fins de desconsideração da personalidade jurídica.

Em decisão de primeira instância, o Juiz determinou a inclusão de PAULO no polo passivo da demanda, tendo deferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica de FABRACOR.

Contra essa decisão, PAULO interpôs agravo de instrumento, alegando que não estão preenchidos os requisitos para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica.

O agravo de instrumento não foi provido pelo Tribunal de Justiça de

São Paulo, nos termos do acórdão relatado pelo Des. GOMES VARJÃO, assim ementado:

*Ação de reintegração de posse. Cumprimento de sentença. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Conquanto o mero encerramento irregular das atividades não autorize, por si só, o deferimento do pedido, as circunstâncias trazidas aos autos permitem o acolhimento do pleito da credora.
Recurso improvido (e-STJ, fl. 73).*

Os embargos de declaração opostos por PAULO foram rejeitados.

Inconformado, PAULO manejou recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação dos arts. 50, 1.024 e 1.052 do CC/02, além de divergência jurisprudencial. Sustentou que (1) as sociedades personificadas regem-se pelo princípio da autonomia patrimonial; (2) o não cumprimento das obrigações atribuídas à pessoa jurídica ocorreu em virtude das intempéries típicas do mercado ou por eventual má administração empresarial, mas não houve intuito de fraudar direitos; e (3) não foram preenchidos os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica.

O apelo nobre interposto por PAULO não foi admitido em virtude do seguinte (1) não demonstração de ofensa a legislação federal; (2) incidência da Súmula nº 7 do STJ; e (3) não comprovação da similitude de situações jurídicas.

Dessa decisão foi interposto agravo em recurso especial por PAULO, que foi conhecido para não se conhecer do apelo nobre, em decisão monocrática de minha relatoria, em ementa assim indexada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. O ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 256).

Contra essa decisão, PAULO manejou agravo interno, que não foi provido pela Terceira Turma desta Corte, em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A alteração das conclusões do aresto recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa (e-STJ, fls. 301/302).

Nas razões dos presentes embargos de declaração, PAULO, inicialmente, afirmou não ser cabível a imposição automática da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, juntando aos autos declaração de não ter condições de arcar com a sanção imposta em seu desfavor (e-STJ, fl. 346).

Quanto ao mérito, alegou que o julgado foi omisso, porque **(1)** não é caso de incidência da Súmula nº 7 do STJ, mas sim reclassificação jurídica dos fatos apurados pelas instâncias ordinárias; **(2)** no agravo interno, foram impugnados todos os

Superior Tribunal de Justiça

fundamentos da decisão agravada; **(3)** é possível a mitigação dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial diante da constatação de divergência jurisprudencial notória; e **(4)** foram afrontados os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e do direito de acesso à Justiça, com violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 350/362).

É o relatório.

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.551 - SP
(2019/0110532-7)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : PAULO SERGIO BOSCHIM
ADVOGADOS : CRISTIANO ARAUJO CATEB - MG104687
GETULIO DE SOUSA BATISTA - MG154862
EMBARGADO : HP FINANCIAL SERVICES ARRENDAMENTO MERCANTIL S
A
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO DE ARAUJO LEAL - SP137397A
CAMILLA QUEIROZ WERNECK - RJ200054
BIANCA SANTOS CORREA - RJ211768
LUIZA KLEIN TROMPOWSKY HECK - SP384903

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA E CONDICIONAMENTO DE SEU RECOLHIMENTO PRÉVIO. NÃO RECOLHIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE NÃO SATISFEITO. DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SOMENTE EFEITOS *EX NUNC*. NÃO RETROATIVOS. PRECEDENTES. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, o prévio recolhimento da multa prevista no § 4º do referido artigo é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento.

3. O STJ entende que, embora a parte interessada possa, a qualquer tempo, formular pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, eventual deferimento pelo Juiz ou Tribunal somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido ou aos posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade.

4. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento.

5. Embargos de declaração não conhecidos.

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.551 - SP
(2019/0110532-7)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : PAULO SERGIO BOSCHIM
ADVOGADOS : CRISTIANO ARAUJO CATEB - MG104687
GETULIO DE SOUSA BATISTA - MG154862
EMBARGADO : HP FINANCIAL SERVICES ARRENDAMENTO MERCANTIL S
A
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO DE ARAUJO LEAL - SP137397A
CAMILLA QUEIROZ WERNECK - RJ200054
BIANCA SANTOS CORREA - RJ211768
LUIZA KLEIN TROMPOWSKY HECK - SP384903

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os embargos de declaração não merecem conhecimento.

De plano, vale pontuar que os presentes embargos de declaração foram opostos contra acórdão publicado na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece conhecimento, em virtude do não recolhimento da multa imposta.

No julgamento do agravo interno, a Terceira Turma desta Corte aplicou a multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, sendo que, nos termos do § 5º do citado dispositivo de lei, o depósito prévio dessa multa constitui requisito de admissibilidade para a interposição de qualquer outro recurso.

Da análise do presente recurso se pode verificar que ele foi oposto sem o recolhimento da mencionada multa.

A consequência dessa omissão, portanto, é o não conhecimento dos embargos de declaração opostos por PAULO, em virtude da ausência desse requisito de admissibilidade formal extrínseco.

A propósito, seguem os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 281/STF. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 APLICADA NA ORIGEM. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se pode conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 281/STF. Precedentes.

2. Nos termos do art. 1.021, § 5º, do CPC/2015, o prévio recolhimento da multa prevista no § 4º do referido artigo é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso interposto sem esse pagamento. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.481.803/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 7/10/2019, DJe 14/10/2019 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA COM FUNDAMENTO NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. PRÉVIO RECOLHIMENTO DA MULTA. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE DE QUALQUER RECURSO QUE VENHA A SER INTERPOSTO POSTERIORMENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA SANAR O VÍCIO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.021, § 5º, DO CPC. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 1.149.021/SE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 15/5/2018, DJe 21/5/2018 - sem destaque no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 APLICADA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO À INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na dicção do artigo 1.021, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, o prévio recolhimento da multa prevista no § 4º do referido artigo é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso, de modo que não se conhece desse meio de impugnação sem o pagamento da referida penalidade.

Precedentes.

2. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp 1.243.210/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, j. 16/8/2018, DJe 24/8/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA DA 4ª TURMA. ART. 1.021 DO NCPC. NÃO CABIMENTO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 APLICADA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO À INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, caput, do Código de Processo Civil de 2.015, o agravo interno somente é cabível contra decisão monocrática, não sendo, portanto, possível sua interposição contra decisão proferida por órgão colegiado, como ocorrido na espécie.

2. Não merecem ser conhecidos os embargos de declaração uma vez que a parte não efetuou o recolhimento da multa processual imposta pelo acórdão embargado com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Segundo a clara dicção do artigo 1.021, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, o prévio recolhimento da multa prevista no § 4º do referido artigo é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento.

4. *Agravo interno não conhecido.*

(AgInt no AgInt no AREsp 1.197.937/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 26/6/2018, DJe 29/6/2018 - sem destaque no original).

Cumprе ressaltar que o STJ entende que, embora a parte interessada possa, a qualquer tempo, formular pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, eventual deferimento pelo Juiz ou Tribunal **somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido ou aos posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade.**

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DECRETADA. PEDIDO POSTERIOR DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE FORMAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os embargos de divergência foram opostos contra acórdão

publicado ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, de maneira que sua admissibilidade deve ser analisada com base no regramento previsto neste diploma processual. Incide, na espécie, o Enunciado 2 do Plenário do STJ.

2. A decisão agravada decretou a deserção dos embargos de divergência, porquanto não houve comprovação do recolhimento das custas. No presente agravo interno, o agravante pleiteia, pela primeira vez no feito, a concessão do benefício da justiça gratuita e, com isso, o afastamento da deserção.

3. Embora a parte interessada possa, a qualquer tempo, formular pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, eventual deferimento pelo Juiz ou Tribunal somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido ou os posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade.

4. A formulação de pedido de assistência judiciária gratuita apenas no agravo interno, após ter sido decretada a deserção dos embargos de divergência, não tem o condão de sanar a irregularidade formal reconhecida neste recurso, anteriormente apresentado.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 1.502.212/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, j. 11/6/2019, DJe 14/6/2019 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO. EFEITOS EX NUNC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA.

1. "Os efeitos do benefícios da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita." (AgRg no REsp 839.168/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006).

2. Diante dos documentos acostados, merece deferimento os benefícios da gratuidade judiciária à parte ora agravante, ressaltando que o efeito da concessão da referida benesse é ex nunc, não se aplicando a atos processuais pretéritos.

3. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.

4. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado

na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

5. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art.

1.029 do do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto.

6. Agravo interno não provido. Pedido de gratuidade de justiça deferido com efeito ex nunc.

(AgInt no AREsp 1.403.383/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 4/6/2019, DJe 11/6/2019 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO NESTA FASE RECURSAL. SEM PROVEITO PARA A PARTE. AINDA QUE DEFERIDO NÃO PRODUZ EFEITOS RETROATIVOS. 2. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. 3. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Pedido de gratuidade da justiça formulado nesta fase recursal não tem proveito para a parte, tendo em vista que o recurso de agravo interno não necessita de recolhimento de custas. Benefício que, embora deferido, não produzirá efeitos retroativos. Precedentes.

2. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

3. Quanto à matéria atinente ao ônus da prova, o Tribunal estadual concluiu que o recorrente não juntou a documentação que lhe cabia na condição de sócio-administrador e reconheceu parte considerável das alegações e dos documentos juntados pelos requeridos, acolhendo as contas por eles apresentadas. Reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 898.288/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 17/4/2018, DJe 20/4/2018 - sem destaque no original)

Dessa forma, não aproveita PAULO o pedido de concessão da gratuidade da justiça para não pagamento da multa imposta no agravo interno apreciado pela Terceira Turma, considerando a impossibilidade de efeitos retroativos na hipótese.

Outrossim, a alegada contradição dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF é tese natimorta.

Nesse ponto, a jurisprudência deste Tribunal Superior expõe que não cabe a apreciação de suposta ofensa a matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, veja-se o julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

[...]

3. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

4. O recurso especial não é sede própria para o exame de matéria constitucional.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, do qual se conhece para negar-lhe provimento.

(EDcl no AREsp 168.842/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 16/9/2014, DJe 22/9/2014 - sem destaque no original)

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.489.551 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0110532-7

Número de Origem:

21056342420188260000 3209/2013 32092013 10140643720138260068

Sessão Virtual de 03/03/2020 a 09/03/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO SERGIO BOSCHIM

ADVOGADOS : CRISTIANO ARAUJO CATEB - MG104687

GETULIO DE SOUSA BATISTA - MG154862

AGRAVADO : HP FINANCIAL SERVICES ARRENDAMENTO MERCANTIL S A

ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO DE ARAUJO LEAL - SP137397A

CAMILLA QUEIROZ WERNECK - RJ200054

BIANCA SANTOS CORREA - RJ211768

LUIZA KLEIN TROMPOWSKY HECK - SP384903

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PAULO SERGIO BOSCHIM

ADVOGADOS : CRISTIANO ARAUJO CATEB - MG104687

GETULIO DE SOUSA BATISTA - MG154862

EMBARGADO : HP FINANCIAL SERVICES ARRENDAMENTO MERCANTIL S A

ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO DE ARAUJO LEAL - SP137397A

CAMILLA QUEIROZ WERNECK - RJ200054

BIANCA SANTOS CORREA - RJ211768

LUIZA KLEIN TROMPOWSKY HECK - SP384903

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2020